

A DEFESA DO CONSUMIDOR IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

José Julião Junior Leite Santos¹
Maria Emilia Camargo²

RESUMO: O artigo aborda a proteção jurídica e social dos consumidores idosos no Brasil, destacando o progresso promovido pela Constituição Federal de 1988, que elevou a defesa do consumidor ao status de direito fundamental e introduziu o artigo 230, que assegura a dignidade e o bem-estar das pessoas idosas. O estudo objetiva demonstrar como a legislação brasileira garante direitos específicos e mecanismos de proteção à população idosa. Ele explora o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto do Idoso como instrumentos complementares para salvaguardar os direitos desse grupo vulnerável, ressaltando a relevância de princípios como a dignidade humana, a igualdade e a proteção contra práticas abusivas. O texto também analisa a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), enfatizando sua contribuição na prevenção e mitigação dos efeitos do superendividamento, especialmente em relação à população idosa. Entre as mudanças introduzidas, destacam-se o reforço do dever de informação e a necessidade de avaliação responsável das condições de crédito, considerando as peculiaridades e vulnerabilidades desse público. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental, o trabalho destaca a importância do diálogo entre as normas para assegurar a dignidade e a inclusão social dos idosos. Por fim, o artigo obteve como resultado que a legislação brasileira possui vasto aparato protetivo dos idosos, além de evidenciar a importância da integração entre os instrumentos normativos e políticas públicas voltadas para a proteção do idoso, promovendo sua inclusão social e garantindo seus direitos de forma plena e eficaz, em alinhamento com os princípios constitucionais de cidadania e dignidade, destacando, todavia, que embora o arcabouço legal seja robusto, sua efetivação depende de políticas públicas concretas e conscientização social.

2100

Palavras-chave: Consumidor idoso. Proteção jurídica. Legislação brasileira. Direitos fundamentais.

¹Mestre em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University (2024). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo FEAD - Centro de Gestão Empreendedora - Instituto Elpídio Donizetti (2015). Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (2013).

² Estágio Senior em Georreferenciamento aplicado ao Fluxo do Conhecimento pelo Instituto Superior Técnico de Lisboa (2014), Pós-Doutorado em Métodos Quantitativos Aplicados à Gestão pela Universidade de Algarve em Faro/Portugal (2005), Pós-Doutorado em Controle Estatístico de Processo pela Universidade Estatal Técnica de Kazan (Rússia) (2000). Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Administração na Universidade de Caxias do Sul (2012-2017). Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção na Universidade de Caxias do Sul (2019-2021). Gestora do Polo de Inovação Tecnológica dos Campos de Cima da Serra (2012-2020). Bolsista de Produtividade do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Membro da Unidade de Investigação em Governança, Competitividade e Políticas Públicas (GOVCOPP), do Grupo de Investigação em Competitividade, Inovação e Sustentabilidade (CIS), da Universidade de Aveiro, Portugal, desde 2019. Membro do Conselho Executivo da FATER Academy of India (FAI), desde 2020. Investigadora Spinner Innovation Centre, desde 2021. Professora visitante no Programa de Pós-graduação em Administração UFSM (início 2021). Professora da VENI Creator Christian University. Pesquisadora Destaque da área Ciências Humanas e Sociais, FAPERGS (2020). Temas de pesquisa: Inovação, Gestão do Conhecimento; Séries Temporais; Prospecção Tecnológica, Neurociências Organizacionais

ABSTRACT: The article addresses the legal and social protection of elderly consumers in Brazil, highlighting the progress promoted by the 1988 Federal Constitution, which elevated consumer protection to the status of a fundamental right and introduced Article 230, which ensures the dignity and well-being of elderly people. The study aims to demonstrate how Brazilian legislation guarantees specific rights and protection mechanisms for the elderly population. It explores the Consumer Defense Code (CDC) and the Elderly Statute as complementary instruments to safeguard the rights of this vulnerable group, highlighting the relevance of principles such as human dignity, equality, and protection against abusive practices. The text also analyzes the Over-indebtedness Law (Law No. 14,181/2021), emphasizing its contribution to preventing and mitigating the effects of over-indebtedness, especially in relation to the elderly population. Among the changes introduced, the reinforcement of the duty to provide information and the need for a responsible assessment of credit conditions, considering the peculiarities and vulnerabilities of this group, stand out. Through bibliographic research and documentary analysis, the work highlights the importance of dialogue between standards to ensure the dignity and social inclusion of the elderly. Finally, the article found that Brazilian legislation has a vast protective apparatus for the elderly, in addition to highlighting the importance of integration between regulatory instruments and public policies aimed at protecting the elderly, promoting their social inclusion and guaranteeing their rights in a full and effective manner, in alignment with the constitutional principles of citizenship and dignity. However, it is worth highlighting that although the legal framework is robust, its implementation depends on concrete public policies and social awareness.

Keywords: Elderly consumer. Legal protection. Brazilian legislation. Fundamental rights.

2101

I. INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é um fenômeno global que coloca desafios significativos para as sociedades contemporâneas, especialmente no contexto brasileiro, onde os idosos representam uma parcela crescente da população. O avanço da idade está frequentemente associado à vulnerabilidade social, econômica e jurídica, evidenciando a necessidade de um sistema de proteção robusto, capaz de assegurar direitos e promover a dignidade da pessoa idosa. No âmbito das relações de consumo, essa fragilidade torna-se ainda mais crítica, considerando as práticas abusivas e os obstáculos enfrentados por idosos ao acessarem bens e serviços no mercado.

Diante desse cenário, este estudo tem como problema de pesquisa a análise da eficácia do aparato jurídico brasileiro na defesa do consumidor idoso, explorando os mecanismos existentes para garantir a proteção desta categoria vulnerável. Os objetivos do estudo incluem investigar os avanços legislativos introduzidos pela Constituição Federal de 1988, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Estatuto do Idoso, além de avaliar o impacto da recente Lei do Superendividamento sobre as relações de consumo envolvendo idosos.

A relevância social e acadêmica do tema reside na urgência de promover a inclusão e autonomia da população idosa, bem como no papel crítico que a pesquisa desempenha ao subsidiar políticas públicas e práticas jurídicas mais efetivas. Este artigo busca contribuir para o debate acadêmico ao oferecer uma análise interdisciplinar dos direitos dos idosos nas relações de consumo, delimitando o conteúdo à interação entre legislações constitucionais e infraconstitucionais, e destacando os desafios práticos de sua implementação.

Ao longo do texto, serão abordados aspectos históricos e normativos relacionados à proteção jurídica do consumidor idoso, seguidos por uma discussão sobre os princípios fundamentais que orientam as legislações aplicáveis, sem olvidar da reflexão sobre a necessidade de aprimoramento das políticas públicas e das práticas de mercado, visando assegurar uma proteção eficaz e integrada a este grupo social.

2. A DEFESA DO CONSUMIDOR IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 A defesa do idoso na Constituição Federal de 1988

A proteção dos direitos dos idosos no âmbito constitucional está intrinsecamente ligada à evolução protetiva que as Cartas Magnas deram aos direitos fundamentais. Partindo de uma ausência protetiva, portanto, com a primeira Constituição (outorgada), passou-se hoje para uma proteção forte, específica e, pelo menos em termos normativos, adequada para incluir e proteger socialmente os idosos (CHAVES, 2021).

2102

É apenas com a Constituição Federal de 1988, em processo de redemocratização do Estado brasileiro, que se passa a ter, em nível constitucional, um verdadeiro projeto e compromisso estatal e social de promoção de direitos fundamentais de segunda dimensão e de proteção de grupos vulneráveis específicos. (CHAVES, 2021, p. 38)

A Constituição Federal de 1988 elegeu a defesa do consumidor como um direito fundamental, conforme expressa previsão contida em seu Art. 5º, inc. XXXII³.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu o consumidor, individual e coletivo, como sujeito de direito, assegurando a ele proteção constitucional como direito fundamental, nos termos do art. 5º, XXXII, logo se classificando como cláusula pétrea. (REVI, 2021, p. 18)

A partir da Constituição Federal de 1988, a proteção jurídica do consumidor se tornou explícita e obrigatória, prevendo a lei maior no título I, os “Direitos e Garantias Fundamentais”,

³ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

e os “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, através do Art. 5º, XXXII, dentre eles a defesa do consumidor (QUEIROZ, 2016).

A Constituição Federal/88 estabelece que é dever não apenas da família, da sociedade, da comunidade, dos poderes públicos legalmente estabelecidos, mas também do Estado, prestar assistência à pessoa idosa, gerando uma obrigação concorrente e solidária para garantir o respeito aos direitos dos idosos (QUEIROZ, 2016).

A Constituição Federal/88 elegeu o consumidor, identificando-o como um dos agentes econômicos que atuam no mercado e que ele é digno de tutela jurídica. O constituinte, de acordo com o artigo 48 do ADCT, exigiu que o legislador infraconstitucional editasse um código voltado à proteção do consumidor, o que ocorreu no ano de 1990, ocasião em que entrou em vigor o Código de Defesa do Consumidor, um microssistema protetivo que considera o consumidor como um sujeito vulnerável diante de fornecedores (DAURA, 2018).

De acordo com a Constituição Federal, a proteção do consumidor é um direito fundamental, portanto, qualquer norma que esteja em desacordo com esse direito não pode ser aplicada, mesmo que esteja prevista em leis especiais (PORTO, 2014).

Eis que, na hipótese de existirem, numa relação jurídica, normas consumeristas e gerais, mesmo sem paridade de forças, a solução seria aplicar aquela que melhor represente as aspirações Constitucionais, ou seja, a aplicação da norma mais favorável ao consumidor, mesmo que esteja prevista em outros diplomas legais que não o CDC (PORTO, 2014). 2103

A Constituição Federal de 1988, em seu contexto de Constituição Cidadã, contemplou, de forma específica, diversas categorias historicamente marginalizadas, a exemplo das pessoas portadoras de deficiência, crianças, adolescentes, índios, presos e, também os idosos (RODRIGUES, 2011).

De fato, a atual Carta Magna, começou a ser importante na proteção jurídica da terceira idade quando traçou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil; incluiu como um dos objetivos e consagrou como princípio fundamental a igualdade entre os jurisdicionados. No título VIII, referente à Ordem Social, manifestou preocupação específica com a terceira idade, ao anunciar um capítulo voltado para a família, a criança, o adolescente e o idoso (RODRIGUES, 2011, p.14).

A Constituição de 1988 incluiu a defesa do consumidor de forma explícita no elenco de direitos fundamentais e, por sua relevância, previu ser “assegurado a todos o acesso à informação”. Assim, verifica-se que o direito à informação é assegurado na esfera constitucional - o nível mais elevado que o sistema jurídico pode alcançar (RODRIGUES, 2011), dando ênfase à transparência contratual necessária na pactuação do crédito consignado.

Defender minorias, a exemplo da pessoa idosa, dando concretização a previsão constitucional, constitui objetivo a ser alcançado com legislação infraconstitucional.

A consolidação do dever de observar os diversos princípios constitucionais que visam à realização da cidadania plena e à valorização da pessoa humana, sobretudo no que diz respeito às minorias específicas, ainda é uma meta a ser atingida. Diversos mecanismos institucionais foram criados para atingir esse objetivo, dentre eles, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso (PORTO, 2014).

A Constituição Federal de 1988 elencou medidas de proteção ao idoso, bem como de acesso deste à justiça.

A Carta da República de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, que a Lei não excluirá da análise do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, prevendo que a legislação infraconstitucional, seja através de leis que foram recebidas pela Constituição ou surgidas posteriormente, permita o amplo acesso ao Poder Judiciário, através de institutos como o da gratuidade judicial (LEITE, 2021).

A vulnerabilidade do idoso requer uma atuação estatal mais direta, com a adoção de medidas protetivas específicas e direcionadas, apartando possíveis práticas abusivas por parte do fornecedor. A Constituição de 1988 estabelece, em seu artigo 230, que: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (MARQUETTI, 2023).

Ao se referir à pessoa, é importante enfatizar que o processo de envelhecimento é uma condição comum, inerente a todos os indivíduos, que ao longo do tempo se aproxima e impõe limites à sua habilidade de realizar determinadas atividades sociais. É por conta dessa limitação que a CF/1988 estabelece a necessidade de proteger o idoso, detectando, dessa forma, sua vulnerabilidade (VILAS BOAS, 2015).

O Art. 230 da nossa Carta Magna, além de elencar os deveres da família, da sociedade e do Estado para com os idosos, deixa claro que os programas para fins de auxílio aos idosos devem ser executados, de preferência, em seus lares. Nesse sentido:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 230, a proteção dos idosos, atribuindo à família e à sociedade a obrigação de os proteger, estabelecendo regras de cunho protetivo que norteiam a atuação do legislador infraconstitucional e as políticas públicas necessárias para a efetivação dessa proteção (NASCIMENTO, 2019).

A Carta Magna de 1988, apesar de representar um grande avanço no que diz respeito à proteção dos idosos, reafirma a família como a principal responsável pelos cuidados com eles, indicando o lar como o local mais adequado para se dar os cuidados necessários ao idoso. É o que determina o parágrafo 1º do artigo 230 da CF/88: "Os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, nas suas residências" (RODRIGUES, 2006).

E continua referida autora: "Admite-se que o espaço mais adequado para os idosos seja, em tese, seu próprio lar, junto aos seus familiares, desde que as famílias tenham a devida atenção do poder público para proporcionar acomodação e tratamento adequados aos seus velhos" (RODRIGUES, 2006, p. 72).

Lizete de Souza Rodrigues destaca ainda o papel histórico e revolucionário no segmento protecionista aos idosos que representa a nossa Carta Magna/88:

A Constituição Federal de 1988 pode ser considerada um divisor de águas na história da proteção social ao segmento idoso. Ela promove a inserção dessa parcela da população nas preocupações do momento. Ao reconhecer e legitimar dessa forma a população idosa, o Estado busca preservar o monopólio do capital simbólico e de sua distribuição, assegurando a sua própria legitimidade enquanto representante do interesse comum e enquanto responsável pela segurança e justiça de todos os cidadãos (RODRIGUES, 2006, p.73-74).

2105

No Brasil, foi relevante estabelecer, no texto legislativo constitucional, não somente a classificação da pessoa idosa como sujeito de direitos, mas também a aclamação de alguns direitos. Verifica-se um desses direitos no texto do artigo 230, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe: "§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos urbanos" (QUEIROZ, 2016).

Em 4 de janeiro de 1994, no Governo de Itamar Franco, foi promulgada a Lei Federal nº 8.842 (PNI), que dispõe sobre a política nacional do idoso, tendo ocorrido sua regulamentação em 3 de julho de 1996, já no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso. A PNI foi fruto de esforços e demandas da sociedade civil, com destaque para os especialistas em assuntos gerontológicos, que, em nível nacional e internacional, trouxeram à tona a realidade enfrentada

pela população mais velha, crescente em todo o mundo. Representa um avanço significativo na direção da legalização da importância da atenção à velhice (RODRIGUES, 2006).

A política nacional do idoso é um programa permanente do Governo Federal, orientado pelos princípios constitucionais de 1988 e pelos 18 princípios da Organização das Nações Unidas (1991), para fazer cumprir o Art. 23º da Constituição Federal de 1988. Nessa conjuntura, Rodrigues (2006, p. 94) afirma que:

Em linhas gerais, a política ora analisada concebe a velhice como instituição social, devendo por isso ser investigada, discutida e analisada em todos os níveis do relacionamento social. Em assim sendo, “- o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto do conhecimento e de informação para todos” (BRASIL, 1994, art. 3º, II). Trata-se, pois, de uma legislação preocupada em assegurar aos idosos os direitos sociais descritos no Art. 6º da Carta Magna de 1988, a saber: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social e assistência aos desamparados. A preocupação existe não só em assegurar esses direitos, mas também em criar condições para a fruição dos mesmos. (RODRIGUES, 2006, p. 94).

De fato, a Lei nº 8.842, de 04.01.1994, cumprindo o artigo 23º da Constituição Federal, define o que é ser idoso (art. 2º) e estabelece como princípio da política nacional do idoso no Brasil o dever do Estado de "assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania(...), defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida" (art. 3º, I), assim como proíbe "discriminação de qualquer natureza" em virtude da idade alcançada (art. 3º, III) (MARQUES, 2016).

O artigo 1º, III, da Constituição Federal do Brasil estabelece que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, com fundamento, dentre outros, na dignidade da pessoa humana (CHAVES, 2021).

2106

A incorporação normativa da dignidade humana representa a aceitação no plano político interno de diretrizes impostas em nível internacional, especialmente às vinculadas a prestações positivas do Estado voltadas à promoção de todos os indivíduos, dentre os quais, encontram-se os idosos, e de forma concernente às suas particularidades, aptidões e vulnerabilidades (CHAVES, 2021).

O art. 3º, IV, da nossa Carta Magna, declara que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: “(...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Tal previsão Constitucional garante uma rede de proteção ao idoso não apenas através de legislação infraconstitucional, mas também com políticas públicas focadas no resgate social da população idosa. Nesse sentido:

Merece destaque ainda o art. 3º, IV, da CF/88, que fixa como objetivos da República Federativa do Brasil a promoção de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor,

idade e qualquer outra forma de discriminação, não havendo, portanto, espaço constitucional para, sob qualquer justificativa, submeter, por exemplo, as pessoas mais velhas a um nível inferior de promoção ou de inserção social. No mesmo sentido, tem-se o artigo 5º, caput, que, ao regular o princípio da isonomia material, dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (CHAVES, 2021, p. 39)

Para Samir Alves Daura, a proteção dos consumidores constitui dever do Estado, conforme mandamento de cunho Constitucional, a saber:

Com efeito, é dever do Estado e da sociedade proteger os consumidores, não apenas porque a Constituição da República de 1988 expressamente assim determina – especialmente com a preferência pela intervenção indireta do Estado sobre o domínio econômico –, mas também para que o próprio sistema capitalista não se torne completamente desequilibrado, a ponto das distorções de mercado, causadas por eventual comportamento dominante de determinados agentes econômicos, começarem a excluir por completo o consumidor. (DAURA, 2018, p. 78)

A proteção constitucional e infraconstitucional ampara os idosos dos efeitos adversos causados pela idade, ao mesmo tempo em que reconstrói o conceito de igualdade que está ligado à inclusão social. Ter direitos assegurados é o ponto de partida para atribuir eficácia a direitos formalmente abstratos (NASCIMENTO, 2019).

A defesa do consumidor é um direito fundamental do indivíduo e deve ser exercido pelo Estado, não sendo suficiente a inserção no texto constitucional, em seu artigo 5º, entendendo o legislador que era necessário também constar no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CAS, 2019). 2107

O direito do idoso, reconhecido através de direitos e garantias fundamentais específicos para esse grupo de pessoas, assegura a liberdade e a participação ativa, social e política da população idosa. Dessa forma, a pessoa em processo de envelhecimento tem um aparato jurídico que a protege de ações e omissões que possam causar violência, desrespeito, ou algum tipo de tratamento desumano, constrangedor bem como alguma discriminação em função da idade (QUEIROZ, 2016).

2.2 A defesa do idoso no Código de Defesa do Consumidor

Concomitante à facilitação de acesso ao crédito, o legislador também promulgou medidas de proteção ao consumidor que já estavam garantidas como direito fundamental e de ordem econômica na Constituição Federal de 1988. A Lei nº 8.087/90(Código de Defesa do Consumidor) reconhece o consumidor como parte vulnerável nas relações de consumo (BERTUCHI, 2022).

O Código de Defesa do Consumidor, em vigor desde 1991, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro princípios protetivos importantes para o consumidor, dentre eles os princípios da proteção, da vulnerabilidade, da transparência, a boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da revisão de cláusulas contratuais (BERTUCHI, 2022).

A legislação nacional é bastante abrangente em relação aos direitos do idoso e às formas de sua promoção e proteção, bem como na definição dos direitos do consumidor, especialmente no que diz respeito ao direito à informação (artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor) e à reparação de danos causados pela oposição às práticas abusivas praticadas pelos fornecedores. Esses direitos, se implementados, podem ser bastante eficazes no equilíbrio das relações de consumo (ALVES; DE MEDEIROS, 2022).

Dessa forma, o consumidor idoso deve ter especial atenção, com os direitos presentes no Estatuto do Idoso e os estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor garantidos e preservados, além de serem observados em conjunto, de acordo com os princípios do microssistema consumerista e, sobretudo, com o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) (ALVES; DE MEDEIROS, 2022).

Destarte, é possível notar que o consumidor idoso não apenas tem direitos diferenciados em relação aos outros consumidores, mas também deve ser protegido de forma especial ou diferenciada, nas relações de consumo e no mercado como um todo, devido à sua condição de idoso, o que resultará em efeitos práticos através do diálogo e conexões entre Estatuto do Idoso e Código de Defesa do Consumidor (ALVES; DE MEDEIROS, 2022).

Constitui mérito do CDC ofertar ao consumidor idoso mecanismos que tentam equilibrar as relações de consumo, notadamente diante do poderio técnico e econômico dos fornecedores. Nesse sentido:

O Código de Defesa do Consumidor instituiu a política nacional das relações de consumo, conforme se depreende de seu capítulo II, artigos 4º e 5º, traçando objetivos e princípios, com o fim de disponibilizar ao consumidor instrumentos capazes de colocá-lo em condições de igualdade perante o fornecedor (REVI, 2021).

O direito do consumidor prioriza a parte mais vulnerável, oferecendo proteção jurídica ao consumidor em relação às contratações com fornecedores. O CDC deve ser considerado uma norma principiológica, com eficácia suprallegal, que irradia diversas diretrizes para a criação de outras leis que protejam o direito dos consumidores (REVI, 2021).

Silvia Regina Ali Zeitoun Revi destaca ainda que alguns grupos de consumidores merecem uma maior proteção em relação aos outros devido a peculiar situação de fragilidade

em que se encontram, a exemplo do idoso diante dos serviços de empréstimo consignado em folha de pagamento de aposentadoria ou os aumentos exagerados dos valores de planos de saúde envolvendo a mudança de faixa etária (REVI, 2021).

O Código de Defesa do Consumidor é considerado um dos grandes avanços legislativos do Brasil, pois reúne as melhores doutrinas nacionais e internacionais, é adequado ao modelo econômico brasileiro e oferece proteção efetiva à parte mais fraca da relação jurídica de consumo. Com base em uma técnica legislativa moderna, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu os objetivos e princípios da política nacional de relações de consumo (SANTANA, 2019).

É importante salientar que o artigo 4º do CDC, que trata da política nacional de relações de consumo, não segue a estrutura tradicional da norma jurídica que define uma conduta e aplica uma sanção. É uma norma-objetivo ou norma-narrativa que foi positivada com o objetivo de indicar os fins pretendidos pelo legislador, auxiliar na interpretação teleológica e guiar o operador do direito para atingir o efeito útil das normas (SANTANA, 2019).

O sistema jurídico nacional aduz que as atividades de cunho estatal ou privado devem velar pela proteção da dignidade do consumidor, inclusive do idoso. Nesse aspecto, relevantes são os ensinamentos de Santana (2019):

2109

O respeito à dignidade do consumidor é um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, conforme art. 4º, *caput*, do CDC. Deste modo, o sistema jurídico brasileiro (constitucional e infraconstitucional) estabelece de forma inequívoca que toda atividade estatal ou privada realizada no mercado deve atentar para a necessária proteção da dignidade do consumidor, que não se vincula ao aspecto material, mas refere-se aos interesses e direitos imateriais, extrapatrimoniais ou morais (SANTANA, 2019, p.47).

As ligações entre os direitos e medidas de proteção do Estatuto do Idoso e do Código de Defesa do Consumidor permitem a oferta de proteção especial e integral à pessoa idosa como consumidora, dada sua extrema vulnerabilidade (ALVES; DE MEDEIROS, 2022).

Dando ênfase à proteção do consumidor idoso na relação contratual eventualmente firmada, Nascimento (2019) é categórica:

O Código de Defesa do Consumidor inseriu inúmeras restrições à liberdade contratual, possibilitando ao consumidor uma maior proteção, apesar de o ordenamento brasileiro não dispor de um dever geral de proibição de discriminação, ao contrário do que ocorre na Comunidade Europeia (NASCIMENTO, 2019, p.31).

A proteção dos direitos dos idosos, especificamente daqueles que não estão no mercado de consumo (CDC), é uma tentativa do Estado de afastar a velhice dos significados de fracasso e exclusão social, uma vez que nem as famílias nem o Estado se prepararam para assegurar o

futuro daqueles que perdem a capacidade de produção na economia capitalista (NASCIMENTO, 2019).

Bruno Miragem, de forma elucidativa, ressalta o caráter de amparo das diversas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor com relação ao idoso nas contratações de crédito consignado, a saber:

[...] cumpre lembrar em relação ao consumidor idoso, as recentes contratações de empréstimos financeiros com pagamento consignado em folha, permitidos pela autarquia responsável pelos benefícios e proventos de aposentadorias da Previdência Social. Trata-se, também nestes casos, de uma contratação em que deve se ter em conta a vulnerabilidade agravada do idoso, em especial frente à realidade social dos baixos valores pagos pela Previdência Social, que fazem do recurso ao empréstimo consignado em folha de pagamento, muitas vezes, uma necessidade do consumidor idoso para atendimento de despesas ordinárias pessoais ou ainda, em vista da taxa de juros favorecida, como recurso para o atendimento das necessidades de parentes ou amigos próximos. Aqui se reforçam os deveres de lealdade, informação e colaboração entre o consumidor idoso e a instituição financeira que realiza o empréstimo, em vista de suas condições de adimplir o contrato sem o comprometimento de necessidades vitais, assim como a se evitar o consumo irresponsável de crédito e o superendividamento: Nesses casos, portanto, a vulnerabilidade agravada do idoso será critério para interpretação das circunstâncias negociais, e do atendimento, pelo fornecedor, do dever de informar, considerando o direito básico do consumidor à informação eficiente e compreensível. A vulnerabilidade agravada do consumidor idoso, neste sentido, será critério para aplicação, na hipótese, de diversas disposições do CDC, como as estabelecidas no artigo 30, 35 (sobre oferta), 39, IV (sobre prática abusiva), 46 (sobre ineficácia das obrigações não informadas), e 51 (nulidade de cláusulas abusivas) (MIRAGEM, 2016, p. 136).

De igual modo, o Código de Defesa do Consumidor estipula um dever de informar _____
agravado com relação a certo público-consumidor, tendo em vista a necessidade de se proteger alguns grupos de consumidores, a exemplo dos idosos (MIRAGEM, 2016).

2110

A pessoa idosa precisa de proteção especial nas relações de consumo, sobretudo devido à sua alta vulnerabilidade. Os seus direitos são assegurados pelo CDC e pelo Estatuto do Idoso, que, combinados, asseguram sua proteção de forma prioritária e completa (ALVES; DE MEDEIROS, 2022).

Dessa forma, os direitos assegurados no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso podem ser utilizados em conjunto para tratar da proteção a esse tipo de consumidor vulnerável. Este esforço tem como objetivo incentivar sua autonomia e direito de escolher como consumidor em diversos campos do seu dia a dia, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República brasileira, presente no artigo 1º, inciso I II, da Constituição Federal (ALVES; DE MEDEIROS, 2022).

No entendimento firmado Mayara Vívian Medeiros e Fabrício German Alves, o Código de Defesa do Consumidor resguarda os direitos básicos de proteção do consumidor idoso dentro

do microssistema consumerista em consonância com as normas protetivas do idoso de previsão constitucional:

Os direitos apresentados no Código de Defesa do Consumidor estão em consonância com outras garantias e princípios presentes na legislação interna do país, principalmente com o princípio da dignidade da pessoa humana, garantido no artigo 1º III, da Constituição Federal, mantendo, assim ligação com as demais disposições normativas do ordenamento jurídico brasileiro. Dentre os direitos garantidos pelo CDC, destaca-se a importância, em relação aos consumidores na condição de pessoa idosa, da informação adequada e clara sobre os produtos e serviços oferecidos, a sua proteção contra práticas enganosas e abusivas, nos termos do artigo 6º, incisos III e IV, pois existe a possibilidade de alguns fornecedores aproveitarem qualquer possível limitação ou dificuldade de julgamento que o idoso venha a ter para coagi-lo ou enganá-lo, induzindo-o com meios ardilosos a aceitar determinadas condições nefastas ao adquirir produtos e serviços sem deixar claro ou facilitar seu acesso e compreensão de todos os detalhes e dados essenciais envolvidos. Assim, o fornecedor deve atender ao idoso de uma maneira que facilite a compreensão de todas as informações de maneira prévia, de acordo com as necessidades e interesses do mesmo também enquanto consumidor (ALVES; DE MEDEIROS, 2022, p.20).

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu como um de seus objetivos a proteção do consumidor, deixando os detalhes dessa garantia ao legislador ordinário e também para os Tribunais. A manutenção da eficácia das disposições do CDC representa manter a eficácia da Constituição Federal/88(CAS, 2019).

A proteção dos idosos é amplamente garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro, e não seria diferente nas relações de consumo, uma vez que essa proteção especial se origina da diminuição natural das aptidões físicas e intelectuais dessa classe social, o que os torna mais vulneráveis a comportamentos abusivos dos fornecedores, culminando com a necessidade de garantias específicas para proteger esses indivíduos (SILVA, 2023). 2111

Em relação ao comando constitucional que determinou a criação do CDC, é relevante salientar que a efetiva entrada em vigor desse microssistema foi crucial para assegurar a eficácia jurídica tanto do direito fundamental do consumidor quanto do dever fundamental de proteção do consumidor, uma vez que a norma do artigo 48 do ADCT apresenta uma eficácia limitada (DAURA, 2018).

A partir dos deveres fundamentais, decursivos da Constituição, derivam diversos outros deveres legais, estes últimos elaborados pelo legislador ordinário. Sendo assim, em relação ao dever fundamental de proteção ao consumidor, o CDC é responsável por estabelecer diversos outros deveres legais, que são, em última análise, reflexo do próprio comando constitucional (DAURA, 2018).

2.3 A defesa do idoso no Estatuto do Idoso

Sob a tutela do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos contam com uma proteção especializada e robusta (MARQUETTI, 2023).

O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) tem sua origem na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, criando uma nova cidadania e dando um novo enfoque à população idosa cidadã (QUEIROZ, 2016).

A fim de assegurar a eficácia das disposições constitucionais, o legislador infraconstitucional incluiu no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 10.741/2003 (RODRIGUES, 2011).

Assevera-se, todavia, que as discussões envolvendo o Estatuto do Idoso surgiram ainda na primeira metade da década de 80. Nesse sentido:

Cumpre esclarecer, entretanto, que as discussões que deram origem ao Estatuto do Idoso começaram em 1983, que após várias propostas e sugestões apresentadas em inúmeros debates, seminários e audiências públicas, o senador Paulo Paim apresentou à Câmara de Deputados o PL 3.561/97, que após anos de tramitação no Congresso Nacional foi aprovado por unanimidade (RODRIGUES, 2011, p. 14).

A entrada em vigor do Estatuto do Idoso representou um marco no quesito regulamentação dos direitos da pessoa idosa, levando-se em consideração, notadamente, que se consagram direitos e se constituem obrigações no que se refere ao atendimento dessa população de patente vulnerabilidade. Nesse contexto:

2112

Os direitos surgiram, então, com a Constituição Federal de 1988 e foram regulamentados pelo Estatuto do Idoso, pois até então não havia uma regulamentação específica para que o idoso pudesse ter plenitude do exercício dos seus direitos, e era preciso até 2003 utilizar outros instrumentos jurídicos. Portanto, a regulamentação dos direitos da pessoa idosa representou um avanço, uma vez que através do Estatuto se proclamam direitos e se estabelecem obrigações imprescindíveis para o atendimento desse grupo de pessoas, existindo, nos dias atuais, regras claras no âmbito administrativo, jurídico e político, a partir do reconhecimento da vulnerabilidade (QUEIROZ, 2016, p. 63).

Com relação ao idoso, não só o CDC lhe dá uma garantia especial como também a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como o Estatuto do Idoso (Nunes, 2018).

Nesse sentido, Rizzato Nunes passa a enumerar garantias instituídas legalmente ao consumidor idoso no Estatuto do Idoso:

Prioridade no atendimento. O art. 3º caput e seu parágrafo único do Estatuto do Idoso tratam do direito à prioridade, buscando assegurar ao idoso atendimento preferencial numa série de serviços públicos e privados (NUNES, 2018, p. 411).

Direito à saúde. Os artigos 15 a 19 do Estatuto do Idoso estabelecem algumas regras de proteção à saúde do idoso. Não há novidade que demande comentário, à exceção daquela estabelecida no § 3º do art. 15. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 35-E da Lei n. 9.656/98 (que regula o setor de planos privados de assistência à saúde). No inciso I desse artigo estava estabelecido que qualquer aumento de prestação a ser cobrado dos usuários dos planos de saúde com mais de sessenta anos deveria ter prévia autorização da ANS (Agência Nacional de Saúde), ouvido o Ministério da Fazenda. Com o estabelecimento da regra do citado § 3º fica simplesmente proibido o aumento da contraprestação pecuniária dos usuários idosos dos planos privados de assistência à saúde (NUNES, 2018, p. 412).

Serviços de transporte. No que tange os transportes públicos, o EI traz uma série de novos direitos: a) aos idosos-consumidores usuários dos serviços de transporte coletivo urbano e semiurbano são asseguradas: i) a gratuidade. Essa regra vale para os idosos com idade igual ou superior a 65 anos, e estão excluídos da garantia os serviços de transporte seletivos ou especiais prestados simultaneamente aos regulares (caput do art. 397); 2) a obrigação de que as empresas de transporte coletivo deverão reservar 10% dos assentos devidamente identificados, para os idosos (§ 2º do mesmo artigo); b) no transporte interestadual ficam assegurados: i) a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para os idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos (inciso I do art. 407); 2) o desconto de 50% no preço da passagem sempre que o número de idosos com renda até dois salários mínimos e interessados numa viagem específica exceder as duas vagas reservadas (inciso II do art. 407). A lei não diz como serão reservadas as vagas, delimitados os demais assentos, ou como se comprovará a renda, apenas estabelecendo que a regulamentação deverá ser feita pelos “órgãos competentes” (parágrafo único, art. 40). A lacuna trará dificuldade de implementação da medida. O artigo 417 garante aos idosos 5% de vagas “em estacionamentos públicos e privados”, que deverão “ser posicionadas de forma a garantir comodidade” na sua utilização, mas remete a regulamentação à lei local, postergando sua eficácia. E o art. 427 garante prioridade de embarque em todo o sistema de transporte coletivo, de modo que os prestadores de serviços em geral deverão cumprir tal regra nas rodoviárias, portos e aeroportos. A propósito, anote-se que, nos embarques feitos em aeroportos, as companhias aéreas terão que dar preferência aos idosos, juntamente com gestantes, pessoas com crianças de colo e portadores de deficiência física. Frise-se, por fim, que o idoso terá acesso a todos esses benefícios apenas demonstrando a idade, mediante a apresentação de qualquer documento pessoal (§ 1º do art. 39) (NUNES, 2018, p. 412).

Também sob o amparo do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos têm acesso a uma proteção especializada e robusta (MARQUETTI, 2023).

O princípio protetivo do idoso e de cunho constitucional da dignidade humana é consagrado pelo legislador infralegal no artigo 2º do Estatuto do Idoso, a saber:

Art. 2º: O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

No que diz respeito ao indivíduo idoso, a dignidade e as políticas públicas relacionadas à terceira idade caminham juntas, com o objetivo de inserir esse grupo de indivíduos na realidade socioconstitucional do Brasil, concretizando o direito à vida por meio da aplicação direta e indireta do constitucional princípio da igualdade (LEITE, 2021).

O estatuto tem como objetivo promover e facilitar a inclusão social e assegurar os direitos desses cidadãos da terceira idade, tendo como fundamento o princípio da proteção integral e sendo elaborado com base na filosofia humanista, visando a valorização do indivíduo e a proteção de sua dignidade (RODRIGUES, 2011).

“O direito e o exercício da cidadania, portanto, fazem parte do leque das políticas nacionais focadas no indivíduo de terceira idade” (LEITE, 2021, p. 65).

A preocupação com a proteção dos consumidores idosos não é recente. O envelhecimento da população mundial, como consequência de uma variedade de fatores ligados aos avanços tecnológicos e à melhoria das condições de vida, faz com que os organismos internacionais, os Estados nacionais e a sociedade civil se ocupem da proteção do idoso (MIRAGEM, 2016).

Igualmente, a mesma regra do artigo 39, IV que classifica como prática abusiva a conduta do fornecedor que busca prevalecer-se do consumidor em razão - dentre outros critérios - de sua idade, tem aplicação na proteção do idoso. Não é demais lembrar, que o artigo 10, § 2º, do Estatuto do Idoso, igualmente assegura o direito dos idosos ao respeito, protegendo sua integridade física, psíquica e moral (MIRAGEM, 2016, p. 129).

O art. 43 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) dispõe que: “as medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados”, elencando, em seguida, as hipóteses de ameaça ou violação: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; em razão de sua condição pessoal. No entender de Júlio de Assis Araujo Bezerra Leite:

A norma, contudo, ultrapassa seu caráter programático com a previsão legal, no Art. 45 do Diploma sob exame, o qual impõe o procedimento a ser adotado se verificada qualquer das hipóteses previstas no Art. 43, quando, então, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; abrigo em entidade; abrigo temporário. (LEITE, 2021, p. 74)

O acesso à justiça no Estatuto do Idoso tem início com a previsão de aplicação subsidiária do procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, desde que não contrarie os prazos estabelecidos no Estatuto (LEITE, 2021).

A referência ao Art. 82 do Estatuto do Idoso, seguindo a tendência hermenêutica em vigor, torna exemplificativa a lista de instrumentos previstos no Estatuto para defender interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos:

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança (BRASIL, 2023).

O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas para idosos, assegurando a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e na execução de atos e diligências judiciais em que haja pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. Para isso, basta que o requerente solicite o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o caso, que determinará as medidas a serem tomadas, registrando essa circunstância em local visível nos autos do processo. A prioridade não cessa com a morte do beneficiário, sendo estendida para o cônjuge supérfluo, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos. Além disso, abrange os processos e procedimentos na Administração Pública, nas empresas que prestam serviços públicos e nas instituições financeiras, bem como o atendimento preferencial à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária (LEITE, 2021).

Conforme entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça⁴, ao analisar avanços e desafios nos direitos da pessoa idosa ou com deficiência em 35 anos da Constituição e 2115 do STJ:

A cidadania plena não é aquela que garante vários direitos a um número limitado de pessoas, mas a que assegura todos os direitos ao maior número possível delas, dando-lhes, assim, a noção de equidade social. Em uma nação marcada por desigualdades, o ordenamento jurídico cumpre o papel de assegurar a proteção de pessoas vulneráveis e a inclusão social de grupos historicamente marginalizados.

Em relação às pessoas idosas, o texto promulgado em 1988 estabeleceu o amparo a esse grupo como dever comum da família, da sociedade e do Estado.

Em 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa instituiu direitos e garantias especiais, que incluem diretrizes como prioridade absoluta na formulação e no atendimento de políticas sociais públicas; gratuidade no transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual; proteção contra a violência e o abuso; e prioridade nos processos judiciais. E, desde 2015, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas Idosas, instrumento jurídico elaborado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) com o objetivo de estabelecer padrões regionais para promoção e proteção desse grupo social (STJ, 2024).

⁴ “Cidadania e dignidade no envelhecimento”

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/04022024-Avancos-e-desafios-nos-direitos-da-pessoa-idosa-ou-com-deficiencia-em-35-anos-da-Constituicao-e-do-STJ.aspx>. Acesso em: 18 de agosto 2024.

O STJ definiu, no ano de 2014, que o Estatuto do Idoso é uma norma obrigatória e de ordem pública. Isso quer dizer que o seu interesse social é explícito e deve ser aplicado imediatamente em todas as relações jurídicas de trato sucessivo. O entendimento foi firmado no julgamento do REsp 1.280.211, que considerou abusivo o reajuste na mensalidade do plano de saúde de uma consumidora idosa, destacando ainda a imperiosa necessidade de observância do diálogo das fontes⁵, a saber:

[...] 1. Incidência do Estatuto do Idoso aos contratos anteriores à sua vigência. O direito à vida, à dignidade e ao bem-estar das pessoas idosas encontra especial proteção na Constituição da República de 1988 (artigo 230), tendo culminado na edição do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), norma cogente (imperativa e de ordem pública), cujo interesse social subjacente exige sua aplicação imediata sobre todas as relações jurídicas de trato sucessivo, a exemplo do plano de assistência à saúde. Precedente. 2. Inexistência de antinomia entre o Estatuto do Idoso e a Lei 9.656/98 (que autoriza, nos contratos de planos de saúde, a fixação de reajuste etário aplicável aos consumidores com mais de sessenta anos, em se tratando de relações jurídicas mantidas há menos de dez anos). Necessária interpretação das normas de modo a propiciar um diálogo coerente entre as fontes, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, sem desamparar a parte vulnerável da contratação[...].

Karine Martins da Silva ao tratar da importante temática do diálogo das fontes com vistas à efetivação da proteção ao consumidor idoso, ressalta a grande diversidade de garantias legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido:

A teoria do diálogo das fontes é corriqueiramente citada por jurisprudências, pois permite a aplicabilidade simultânea dos valores e preceitos constitucionais e infraconstitucionais de proteção à classe de idosos envoltos nas relações consumeristas, é o que se pode perquirir pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.280.211/SP (SILVA, 2023, p. 24).

2116

Diante do envelhecimento populacional, torna-se crucial assegurar a proteção estatal a esta população, que é alvo de apelos publicitários e práticas mercadológicas de assédio ao uso de crédito, como uma forma de não os deixar à própria sorte e assegurar o que está previsto na Constituição Federal e no Estatuto do idoso (CAS, 2019).

O Estatuto reafirma o que toda sociedade deve reconhecer, aplicar e garantir: a inclusão do idoso na sociedade. Ao cobrar o cumprimento do Estatuto do Idoso, passa-se do campo teórico para o prático, resgatando o respeito pelos idosos, que foi esquecido com o progresso da sociedade. No que diz respeito à pessoa idosa, o envelhecimento é uma condição que, com o decorrer do tempo, se aproxima e estabelece parâmetros para a capacidade de desenvolver determinadas atividades sociais (CAS, 2019).

⁵ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/04022024-Avancos-e-desafios-nos-direitos-da-pessoa-idosa-ou-com-deficiencia-em-35-anos-da-Constituicao-e-do-STJ.aspx>. Acesso em: 18 de agosto 2024.

O estatuto do idoso tem como objetivo promover e facilitar a inclusão social e assegurar os direitos desses cidadãos de terceira idade, com base no princípio da proteção integral. Foi elaborado com base na filosofia humanista, visando a valorização do indivíduo e a proteção de sua dignidade (RODRIGUES, 2011).

2.4 A defesa do idoso na Lei do Superendividamento

A Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), promulgada no ano de 2021, representa um marco importante na proteção dos direitos dos consumidores brasileiros, ao promover modificações em duas importantes legislações nacionais, o Estatuto da Pessoa Idosa e, principalmente, o Código de Defesa do Consumidor. Esta lei objetiva prevenir e mitigar os efeitos do superendividamento, garantindo maior transparência e responsabilidade nas relações de consumo. Nesse sentido:

A partir da realidade a qual se desenha a crise do superendividamento e a vulnerabilidade e hipervulnerabilidade das pessoas da terceira idade, o Brasil regulamenta a Lei nº 14.181/2021, que altera CDC (Lei nº 8.078/1990), o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento (EVANGELISTA, 2024, p. 52).

Nos termos do § 1º do 54-A do CDC, introduzido pela Lei nº 14.181/2021 “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (BRASIL, 2021). 2117

O CDC foi significativamente alterado pela Lei 14.181/2021 com ênfase na prevenção ao endividamento excessivo e no seu enfrentamento quando o superendividamento já estiver configurado. Luciana Bodoia Monte enfatiza que:

A Lei 14.181/2021, ou Lei do Superendividamento, alterou o CDC para abordar o fenômeno por dois flancos: primeiro, a prevenção, evitando tanto quanto possível que o consumidor comprometa seu mínimo existencial em razão de dívidas; falhando a prevenção, é dizer, instalada a situação de superendividamento, a norma criou mecanismos processuais a fim de tratar o problema, permitindo que o consumidor pague seus débitos ao tempo em que conserva sua dignidade e se reinsere no mercado de consumo e na sociedade (MONTE, 2023, p. 16).

A Lei do Superendividamento elencou medidas que podem gerar prejuízo ao consumidor idoso quando da oferta de crédito pelo setor bancário, vedando o seu uso, nos termos seguintes:

Art. 54-C do CDC. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: I - (VETADO); II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; IV - assediar ou

pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais (BRASIL, 2021).

O dever de informação ganha notoriedade com a Lei nº 14.181/2021 amparado nos princípios da transparência, da proteção ao consumidor idoso e da prevenção ao endividamento excessivo. Nessa toada:

Art. 54-D do CDC. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: I – informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor (BRASIL, 2021).

Ademais, nos termos do § 1º do art. 54-G do CDC, com redação dada pela Lei nº 2118 14.181/2021, o contrato de empréstimo consignado somente pode ser firmado pela instituição financeira após a confirmação pela fonte pagadora da existência de margem consignável⁶.

A Lei do Superendividamento é um importante instrumento para proteger os direitos dos consumidores, especialmente os idosos em situação de vulnerabilidade agravada. Sua implementação eficaz depende da colaboração entre instituições financeiras, órgãos de fiscalização e a sociedade civil. É fundamental promover a educação financeira e a conscientização sobre os direitos e responsabilidades dos consumidores idosos.

É viável considerar a Lei 14.181/2021 como um dispositivo legal que não apenas introduz inovação no tratamento do superendividado, mas igualmente como uma ferramenta capaz de aumentar a eficiência na proteção de indivíduos altamente vulneráveis no mercado creditício (MACHADO; MILANEZ, 2022).

⁶ § 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 10 agosto 2024.

3. METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa, no que se refere à abordagem, com a análise da legislação brasileira protetiva do idoso. Quanto ao método, adotou-se o método dedutivo, apoiado em pesquisa de cunho bibliográfico e documental.

Para tanto, foram analisadas dissertações, artigos científicos, livros, legislações, jurisprudências, doutrinas e fontes digitais, entre outros materiais relevantes.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este capítulo tem como objetivo analisar os dados e argumentos apresentados à luz da fundamentação teórica exposta ao longo do estudo, destacando os principais avanços e desafios relacionados à defesa do consumidor idoso no contexto jurídico brasileiro.

4.1. Avanços legislativos e normativos

Os resultados indicam que a Constituição Federal de 1988, com a inclusão do artigo 230 e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, proporcionou uma base sólida para a proteção dos idosos. A eleição do consumidor como sujeito de direitos fundamentais e a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990 foram marcos importantes. Além disso, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) consolidou direitos específicos, oferecendo proteção robusta e priorizando a inclusão social deste grupo vulnerável.

2119

Esses dispositivos jurídicos colaboraram para ampliar a visibilidade e o reconhecimento dos idosos como consumidores em condições de vulnerabilidade agravada, conforme indicado em estudos como o de Marquetti (2023). Por outro lado, a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) trouxe uma abordagem inovadora para evitar práticas abusivas e prevenir o superendividamento, destacando o dever de informação e transparência por parte dos fornecedores de crédito.

4.2. Desafios na implementação prática

Embora os avanços legislativos sejam inegáveis, os desafios permanecem na efetivação de tais direitos. A aplicação dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais encontra barreiras como a ausência de infraestrutura adequada para o atendimento prioritário de idosos e a falta de conscientização dos fornecedores sobre as necessidades deste público específico.

As práticas abusivas, sobretudo relacionadas ao crédito consignado, continuam a ser uma preocupação, conforme apontado por Miragem (2016). A vulnerabilidade dos idosos é exacerbada por fatores como o baixo nível de escolaridade e a limitação de acesso às informações claras e precisas. Além disso, questões culturais, como o entendimento de que a responsabilidade pela proteção do idoso recai exclusivamente sobre a família, dificultam a implementação de políticas públicas eficazes.

4.3. Propostas para o fortalecimento da proteção

Para superar os desafios observados, é essencial fortalecer a colaboração entre Estado, sociedade e entidades privadas na proteção dos consumidores idosos. Medidas como campanhas de educação financeira voltadas para a terceira idade, fiscalização rigorosa das práticas de crédito e ampliação do acesso à justiça por meio de varas especializadas podem contribuir para um sistema de proteção mais eficiente.

Ademais, o diálogo das fontes, conforme destacado por Silva (2023), deve ser ampliado, permitindo a integração entre o Estatuto do Idoso, o CDC e outras legislações relevantes, promovendo uma interpretação harmoniosa que favoreça os direitos dos idosos.

2120

5. CONCLUSÃO

O artigo intitulado "A Defesa do Consumidor Idoso na Legislação Brasileira" buscou analisar os dispositivos legais que promovem a proteção e os direitos dos consumidores idosos no Brasil, destacando a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso e a Lei do Superendividamento. Com o envelhecimento da população, o reconhecimento do idoso como um sujeito vulnerável nas relações de consumo se torna ainda mais urgente, exigindo um arcabouço normativo robusto e eficaz.

Ao longo do texto, foi evidenciado que a Constituição Federal de 1988 é um marco na proteção do idoso, estabelecendo diretrizes como a dignidade da pessoa humana e a igualdade como fundamentos da República. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor foi destacado por ser um microssistema protetivo que instituiu princípios como a transparência, o equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva, fundamentais para o enfrentamento das práticas abusivas que frequentemente atingem os idosos. O Estatuto do Idoso foi ressaltado como um importante instrumento para garantir direitos específicos dessa população, incluindo prioridade no atendimento e acesso à justiça. Por fim, a Lei do Superendividamento revelou-se essencial para

proteger os idosos contra o endividamento excessivo, promovendo uma abordagem preventiva e educativa no uso do crédito.

Apesar dos avanços legislativos, ainda existem desafios significativos na efetivação plena desses direitos. A implementação prática das normas, por exemplo, enfrenta barreiras como a falta de fiscalização rigorosa e a desinformação de muitos idosos sobre os seus direitos. Portanto, é necessário um esforço conjunto entre o poder público, as entidades privadas e a sociedade civil para garantir que esses mecanismos protetivos sejam verdadeiramente aplicados.

Como perspectiva para estudos futuros, sugere-se investigar o impacto das políticas públicas voltadas para a inclusão do idoso no mercado de consumo e a análise comparativa com outros sistemas legais internacionais. Ademais, a ampliação da educação financeira entre os idosos e campanhas de conscientização podem ser exploradas como estratégias para mitigar vulnerabilidades. Tais iniciativas contribuem não apenas para a proteção jurídica, mas também para o fortalecimento da autonomia e da dignidade dessa crescente parcela da população.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício Germano; MEDEIROS, Mayara Vívian de. A proteção jurídica do idoso como consumidor hipervulnerável. *Revista Jurídica da FA7*, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 13–27, 2022.
DOI: [10.24067/rjfa7;19.1:1210](https://doi.org/10.24067/rjfa7;19.1:1210). Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1210>. Acesso em: 14 ago. 2024.

2121

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto da Pessoa Idosa - Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Senado, 2002.

BERTUCHI, Stephanie Clemente. Superendividamento e acesso ao crédito sob a luz da legislação brasileira. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/33009>. Acesso em 19 jun 2024.

CAS, Thiago Schlottfeldt Nascimento da. O superendividamento e a hipervulnerabilidade do consumidor idoso. 2019. 144 f. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-graduação Stricto Sensu) – Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://fmp.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/THIAGO-SCHLOTTFELDT-NASCIMENTO-DA-CAS.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

CHAVES, Carlos Gustavo Chada. Solidariedade como via alternativa de controle do superendividamento dos idosos decorrente do assédio de consumo para aquisição de crédito.

Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário do Estado do Pará. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2021. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/6474>. Acesso em 01.06.2024.

DAURA, Samir Alves. Superendividamento do consumidor: abordagem estrutural e comportamental à luz do princípio do crédito sustentável. 2018. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Acesso em 01 maio 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/22098>.

EVANGELISTA, Lúcio Anderson Moreno. O fenômeno do superendividamento por empréstimo consignado para aposentados e pensionista do INSS. 2024. 102 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/3434>. Acesso: 28 agosto 2024.

LEITE, Júlio de Assis Araújo Bezerra. O Direito do Idoso e o Mútuo Bancário: aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do idoso. São Paulo: Editora Dialética, 2021. E-book; EPUB.

MACHADO, H. R. V.; MILANEZ, F. C. A vulnerabilidade qualificada do consumidor idoso e o superendividamento: uma análise da Lei 14.181/21. Revista de Direito, [S. l.], v. 14, n. 01, p. 01-31, 2022. DOI: 10.32361/2022140113842. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/13842/7341>>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 8 ed. ver, atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 2122

MARQUETTI, Hugo Felipe Filardi. A responsabilidade por fortuito interno em razão das fraudes em empréstimos realizados por idosos mediante aceite por biometria facial. 2023. 48 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023. Disponível: <http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/5952>. Acesso: 01 maio 20224.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor, direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONTE, Luciana Budoia. A lei 14.181/2021 e a prevenção ao superendividamento de pessoas idosas como garantia do mínimo existencial. 2023. 274 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: <http://bibliotecade.uninove.br/handle/tede/3147>. Acesso em: 15 julho 2024.

NASCIMENTO, Sibhelle Katherine. A proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 22, n. 04, p. 17, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/500>. Acesso em: 23 jul. 2024.

NUNES, Rizzato. Curso de direito do consumidor. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PORTO, Elisabete Araújo. Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado. 2014. 161 f. Dissertação (Mestrado em ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4428>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

QUEIROZ, Sheyla Cristina Ferreira dos Santos. Superendividamento do Consumidor: os contratos de crédito pessoal por idosos e a responsabilidade penal do fornecedor. 2016.134 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8258>. Acesso em: 29 outubro 2023.

REVI, Silvia Regina Ali Zeitoun. Cláusulas abusivas nos contratos bancários: a defesa do consumidor como princípio de ordem econômica constitucional. 2021. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2527>. Acesso em 12 janeiro 2024.

RODRIGUES, Patrícia Mattos Amato. As representações sociais do consumidor idoso acerca das normas que tutelam o consumo na terceira idade. 2011. 106 f. Dissertação (Mestrado em Economia familiar; Estudo da família; Teoria econômica e Educação do consumidor) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2011. Disponível em: <http://locus.ufv.br/handle/123456789/3355>. Acesso em: 23 jul. 2024.

SANTANA, Héctor Valverde. Dano moral no direito do consumidor. Héctor Valverde Santana; apresentação Claudia Lima Marques; Antônio Herman Benjamin e Claudia Lima Marques, coordenação. 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

2123

SILVA, Karine Martins da. SANTOS, Eventon Balbo dos. A hipervulnerabilidade da pessoa idosa ante à concessão indiscriminada de empréstimos consignados.2023. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Faema – UNIFAEAMA. Ariquemes/RO, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unifaema.edu.br/bitstream/123456789/3354/1/KARINE%20MARTINS%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 12 janeiro 2024.